



INDICAÇÃO Nº IND 9791/2017

(Dos Deputados Chico Leite e Joe Valle)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a fixação de diretrizes para seleção, indicação, investidura, estabelecimento de deveres e responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a apresentação de projeto de lei para fixar diretrizes para seleção, indicação, investidura, estabelecimento de deveres e responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9791/2017

Folha Nº 01 E. J.

A presente Indicação Legislativa objetiva sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a apresentação de projeto de lei para fixar diretrizes para seleção, indicação, investidura, estabelecimento de deveres e responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal.

As empresas estatais do Distrito Federal, assim compreendidas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, desempenham importante papel na sociedade, porque executam atividades que auxiliam no desenvolvimento econômico e social do DF.



Essas estatais, como entes jurídicos da administração pública indireta, são criadas por lei específica, conforme estabelece o art. 19, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As entidades estatais estão submetidas às regras estabelecidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações.

No Distrito Federal temos as seguintes entidades estatais: como (a) sociedade de economia mista, BRB e CEB; e (b) como empresas públicas, CAESB, METRÔ, TERRACAP, NOVACAP, CEASA, CODEPLAN, CODHAB, EMATER e TCB, além de suas subsidiárias.

A existência dessas entidades estatais para o Distrito Federal é importante, mas tem que dar resultado, investir e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do DF.

Neste sentido, a par da gestão das Diretorias, os Conselhos têm que ser fortalecidos para cumprimento de suas funções, mas, para tal, deve-se exigir dos seus integrantes o conhecimento técnico, a devida qualificação e o comprometimento com os objetivos estatutários e com a eficiência e eficácia da gestão, na busca dos resultados que se esperam da entidade estatal em proveito do bem-estar coletivo.

Esta proposição vem, portanto, ao encontro dos anseios da sociedade em fortalecer e melhorar o desempenho das entidades estatais do DF, como patrimônio do povo brasileiro.

Por oportuno, observo que, em 2012, propus e esta Casa aprovou o PL 832 (doc. anexo), que se converteu na Lei nº 5.416, de 2014, para tratar do tema. Todavia, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acabou por declarar a norma inconstitucional sob o entendimento de que a iniciativa quanto ao tema é privativa do Chefe do Executivo. Assim, tendo em conta a relevância da matéria para o aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública é que proponho esta Indicação.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,...

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9791 / 2017

Folha Nº 02 E.J.


Deputado **CHICO LEITE**


Deputado **JOE VALLE**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

PROJETO DE LEI Nº PL 832 /2012
(Do Deputado Chico Leite - PT)

L I D O
Em, 20, 03, 12

Assessoria do Plenário

Fixa diretrizes para os Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para a seleção, indicação, investidura, estabelecimento de deveres e responsabilidades dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das entidades estatais do Distrito Federal, assim compreendidas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal são denominados Conselheiros.

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 2º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e em estatuto da entidade estatal, a indicação de Conselheiro deve recair em pessoa com conhecimento técnico e experiência nas atividades desempenhadas pela entidade estatal, ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, além de:

- I – ser portadora de graduação em nível superior;
- II – ser maior de 35 anos de idade;
- III – possuir idoneidade moral;
- IV – possuir reputação ilibada.

Art. 3º Observar-se-á, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no § 2º do art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9791 / 2017
Folha Nº 03 E. J.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 832 / 2012
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

Art. 4º Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, será o nome submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, ficam os Conselheiros obrigados a apresentar declaração de bens.

Art. 6º O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal.

Art. 7º O Conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade o Conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

Art. 8º Observar-se-á, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades dos Conselheiros de que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento do Conselho, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, no que couber.

Art. 9º É vedada aos Conselheiros a participação nos lucros e resultados da entidade estatal.

Art. 10. Salvo aquelas que forem consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal, todas as decisões e atas das reuniões dos Conselhos serão publicadas no sítio da entidade estatal na internet.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 832 / 2012
Folha Nº 02 B1A

CAPÍTULO II Do Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração, como órgão de deliberação colegiada integrante da Administração da entidade estatal, tem por incumbência, além das competências previstas em lei e no estatuto, a orientação geral dos negócios da entidade estatal, a fiscalização da gestão dos diretores, a manifestação prévia sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, e a verificação da eficiência e da eficácia dos resultados obtidos com as finalidades da entidade estatal.

Art. 12. As responsabilidades a que se referem o artigo anterior constituem deveres indeclináveis para os Conselheiros das entidades estatais.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9795 / 2017
Folha Nº 04 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

Art. 13. A Presidência do Conselho de Administração caberá a um dos membros do colegiado dentre os indicados pelo acionista majoritário.

Art. 14. No exercício de suas funções, o Conselheiro do Conselho de Administração poderá acompanhar e monitorar a gestão dos diretores, mediante o exame a qualquer tempo dos registros, títulos e documentos da entidade estatal, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração ou sobre quaisquer atos de gestão.

Art. 15. É vedado a qualquer membro da diretoria presidir, mesmo que interinamente, o Conselho de Administração da entidade estatal.

Art. 16. Todas as contas e os relatórios de resultados serão submetidos à prévia análise de auditoria independente, contratada por autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III Do Conselho Fiscal

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 832 / 2012
Folha Nº 03 BTA

Art. 17. O Conselho Fiscal, como órgão colegiado de fiscalização e controle integrante da administração da entidade estatal, tem por incumbência, além de outras previstas em lei e em estatuto, a verificação da correção dos atos de gestão dos diretores.

Art. 18. Os Conselheiros, no exercício de suas funções, terão acesso a todos documentos, livros e acervos patrimoniais, bem como poderão requisitar informações e esclarecimentos, que serão prestados nos prazos assinalados pelos dirigentes das entidades estatais.

CAPÍTULO IV Da participação dos Representantes dos Trabalhadores

Art. 19. É assegurada a participação de representante dos trabalhadores nos conselhos de administração e fiscal das entidades estatais.

Art. 20. Os estatutos das entidades estatais deverão prever a participação nos seus conselhos de administração e fiscal de representantes dos trabalhadores, assegurado o direito de o Distrito Federal eleger a maioria dos seus Conselheiros.

§ 1º Os representantes dos trabalhadores serão escolhidos dentre os empregados ativos da entidade estatal, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9791 / 2017
Folha Nº 05 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para a função de conselheiro previstos nesta lei.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da entidade estatal, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 21. No caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos Conselheiros nos conselhos de administração e fiscal, em razão da modificação da composição dos colegiados para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de vagas de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos Conselheiros.

Art. 22. O disposto neste Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham um número inferior a cinquenta empregados permanentes.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 23. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos assemelhados das autarquias e fundações públicas.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 832 / 2012
Folha Nº 04 BIA

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais do Distrito Federal, assim compreendidas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, desempenham importante papel na sociedade, porque executam atividades que auxiliam no desenvolvimento econômico e social do DF.

Essas estatais, como entes jurídicos da administração pública indireta, são criadas por lei específica, conforme estabelece o art. 19, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As entidades estatais estão submetidas às regras estabelecidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9793 / 2017
Folha Nº 06 F.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Leite - PT

No Distrito Federal temos as seguintes entidades estatais: como (a) sociedade de economia mista, BRB e CEB; e (b) como empresas públicas, CAESB, METRÔ, TERRACAP, NOVACAP, CEASA, CODEPLAN, CODHAB, EMATER e TCB, além de suas subsidiárias.

A existência dessas entidades estatais para o Distrito Federal é importante, mas tem que dar resultado, investir e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do DF.

Neste sentido, a par da gestão das Diretorias, os Conselhos tem que ser fortalecidos para cumprimento de suas funções, mas, para tal, deve-se exigir dos seus integrantes o conhecimento técnico, a devida qualificação e o comprometimento com os objetivos estatutários e com a eficiência e eficácia da gestão, na busca dos resultados que se esperam da entidade estatal em proveito do bem-estar coletivo.

Inova-se, com este PL, (a) ao se prever a participação de representante dos trabalhadores nos Conselhos das estatais dentro da filosofia da Lei Federal nº 12.353, de 2010; (b) ao se exigir dos indicados para os Conselhos idoneidade moral, reputação ilibada, conhecimento técnico e experiência, notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; (c) ao imputar responsabilidades aos Conselheiros; (d) ao dar maior transparência às decisões a atas das reuniões dos Conselhos mediante publicação no sítio da entidade estatal na internet.

Esta proposição vem, portanto, ao encontro dos anseios da sociedade em fortalecer e melhorar o desempenho das entidades estatais do DF, como patrimônio do povo brasileiro.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,...

Deputado CHICO LEITE
Partido dos Trabalhadores - PT

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 832 / 2012

Folha Nº 05 BIA

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9791 / 2017
Folha Nº 07 E.J.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input checked="" type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 30/03/17,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9791/2017
Folha Nº 08 E.J.